

Art. 22. O PEPDDH/PE será anualmente incluído no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual, à competência da Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos – SDSDH, unidade orçamentária responsável por sua execução.

Parágrafo único. Para fins de implementação do PEPDDH/PE, o Estado de Pernambuco pode celebrar convênios, acordos, ajustes ou termos de parceria com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios ou entidades não governamentais nacionais ou internacionais.

Art. 23. A composição da Coordenação Executiva do Conselho Deliberativo Estadual do PEPDDH-PE, de que trata o parágrafo único do art.11, dar-se-á por cessão de servidor público à Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, ou por contratação temporária, mediante autorização governamental específica.

Art. 24. A presente Lei será regulamentada, no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 27 de dezembro do ano de 2012, 196º da Revolução Republicana Constitucionalista e 191º da Independência do Brasil.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS

Governador do Estado

LAURA MOTA GOMES  
WILSON SALLES DAMAZIO  
FRANCISCO TADEU BARBOSA DE ALENCAR  
THIAGO ARRAES DE ALENCAR NORÓESES

#### DECRETO N° 38. 992, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

Modifica o Decreto nº 19.528, de 30 de dezembro de 1996, que consolida normas relativas ao regime de substituição tributária e dispõe sobre hipóteses de antecipação do ICMS, inclusive na importação.

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do artigo 37 da Constituição Estadual, CONSIDERANDO a necessidade de promover ajustes no Decreto nº 19.528, de 30 de dezembro de 1996,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 19.528, de 30 de dezembro de 1996, que consolida normas relativas ao regime de substituição tributária e dispõe sobre hipóteses de antecipação do ICMS, inclusive na importação, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 4º .....

§ 12. Na hipótese de antecipação tributária, com ou sem substituição, não devem ser considerados, para cálculo do respectivo ICMS, descontos ou abatimentos, ainda que líquidos e certos. (AC)

Art. 31-A. Prevalecem as normas dos Decretos a seguir relacionados àquelas previstas em decretos específicos que disponham sobre regime de substituição tributária em operações com os mesmos produtos:

IV – Decreto nº 27.764, de 28 de março de 2005, que dispõe sobre a sistemática de recolhimento do ICMS nas aquisições em outra Unidade da Federação ou na importação do exterior de terminais de telefonia celular, quando as operações forem destinadas aos contribuintes credenciados nos termos do § 3º do art. 4º do referido Decreto, relativamente: (NR)

a) a telefones para redes celulares e para outras redes sem fio; e (AC)

b) a partir de 1º de janeiro de 2013, a cartões inteligentes - smart cards e sim cards. (AC)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 27 de dezembro do ano de 2012, 196º da Revolução Republicana Constitucionalista e 191º da Independência do Brasil.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS

Governador do Estado

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA  
FRANCISCO TADEU BARBOSA DE ALENCAR  
THIAGO ARRAES DE ALENCAR NORÓESES

#### DECRETO N° 38. 993, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

Introduz modificações no Decreto nº 33.709, de 27 de julho de 2009, que regulamenta o Programa de Desenvolvimento do Setor Vitivinícola do Estado de Pernambuco, instituído pela Lei nº 13.830, de 29 de junho de 2009.

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do artigo 37 da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a conveniência de acrescentar novos produtos à relação de insumos e matérias-primas, destinados à fabricação de vinho ou suco de uva, beneficiados com crédito presumido do ICMS,

DECRETA:

Art. 1º O Anexo Único do Decreto nº 33.709, de 27 de julho de 2009, passa a vigorar com modificações, conforme Anexo Único do presente Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 27 de dezembro do ano de 2012, 196º da Revolução Republicana Constitucionalista e 191º da Independência do Brasil.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS

Governador do Estado

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA  
FRANCISCO TADEU BARBOSA DE ALENCAR  
THIAGO ARRAES DE ALENCAR NORÓESES

ANEXO ÚNICO

"ANEXO ÚNICO

#### RELAÇÃO DE INSUMOS E MATÉRIAS-PRIMAS DESTINADOS À FABRICAÇÃO DE VINHO E SUCO DE UVA

(art. 1º, II, "a", e § 2º)

PRODUTO	NBM/SH
.....	.....
.....	7010.90.12
Frascos, boînes e vasos (a partir de 1º.1.2013)	7010.90.22
Tampa com rosca (a partir de 1º.1.2013)	3923.50.00
Tampa metálica (a partir de 1º.1.2013)	8309.90.00

#### DECRETO N° 38. 994, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

Altera o Decreto nº 36.096, de 13 de janeiro de 2011.

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II e IV do artigo 37 da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 13.227, de 10 de maio de 2007,

CONSIDERANDO a necessidade de alteração do Decreto nº 36.096, de 13 de janeiro de 2011,

DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido o inciso V ao §1º do artigo 5º do Decreto nº 36.096, de 13 de janeiro de 2011, com a seguinte redação:

"Art. 5º .....

§ 1º Não serão aceitos os seguintes documentos fiscais:

V – relativos à aquisição de combustíveis. (AC)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 27 de dezembro do ano de 2012, 196º da Revolução Republicana Constitucionalista e 191º da Independência do Brasil.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS

Governador do Estado

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA  
FRANCISCO TADEU BARBOSA DE ALENCAR  
THIAGO ARRAES DE ALENCAR NORÓESES

#### DECRETO N° 38. 995, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

Dispõe sobre a não aplicação de benefícios fiscais do ICMS nas operações interestaduais com bem ou mercadoria submetidos à alíquota interestadual de 4% (quatro por cento).

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do artigo 37 da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 10.259, de 27 de janeiro de 1989, com a redação dada pela Lei nº 14.883, de 14 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a alíquota do ICMS nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados, e a necessidade de promover a adequação dos benefícios fiscais à referida alíquota;

CONSIDERANDO o Convênio ICMS 123/2012, ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ nº 18/2012, publicado no Diário Oficial da União de 9 de novembro de 2012,

DECRETA:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2013, nas operações interestaduais com bens ou mercadorias importados do exterior, sujeitas à alíquota de 4% (quatro por cento), em decorrência do disposto na Lei nº 14.883, de 14 de dezembro de 2012:

I – não se aplicam os benefícios fiscais anteriormente concedidos por Convênio celebrado entre os Estados, nos termos da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, exceto se (Convênio ICMS 123/2012):

4. de sua aplicação, em 31 de dezembro de 2012, resultar carga tributária inferior a 4% (quatro por cento), observado o disposto no § 1º; ou

b) tratar-se de isenção; e

II – ficam revogados os benefícios de crédito presumido ou quaisquer outros benefícios fiscais que tenham sido concedidos sem observância às disposições da Lei Complementar referida no inciso I, ressalvado o disposto no § 2º.

§ 1º Na hipótese da alínea "a" do inciso I do caput, deve ser mantida a mesma carga tributária prevista em 31 de dezembro de 2012.

§ 2º O disposto no inciso II do caput não se aplica aos benefícios fiscais cuja apropriação deva ocorrer após a apuração do saldo devedor do imposto, mediante a escrituração do respectivo valor no quadro "Deduções" do Registro de Apuração do ICMS – RAICMS.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 27 de dezembro do ano de 2012, 196º da Revolução Republicana Constitucionalista e 191º da Independência do Brasil.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS

Governador do Estado

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA  
FRANCISCO TADEU BARBOSA DE ALENCAR  
THIAGO ARRAES DE ALENCAR NORÓESES

#### DECRETO N° 38. 996, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

Introduz modificações na Consolidação da Legislação Tributária do Estado, relativamente às alíquotas do ICMS nas operações com veículos novos motorizados e nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados.

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do artigo 37 da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 10.259, de 27 de janeiro de 1989, com a redação dada pela Lei nº 14.883, de 14 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a alíquota do ICMS nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 14.880, de 14 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a alíquota do ICMS nas operações internas e de importação com veículos automotores novos;

CONSIDERANDO os Ajustes SINIEF 19/2012, 20/2012 e 27/2012, publicados no Diário Oficial da União – DOU de 9 de novembro de 2012, os dois primeiros, e de 24 de dezembro de 2012, o terceiro, e o Convênio ICMS 123/2012, ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ nº 18/2012, publicado no DOU, de 9 de novembro de 2012,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 14.876, de 12 de março de 1991, passa a vigorar com as seguintes modificações: